



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289152

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009343-69.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é agravante ELIAS CAMPOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64046

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0009343-69.2024.8.26.0037

Comarca: ARARAQUARA - (Processo nº 0009343-69.2024.8.26.0037)

Juízo de Origem: Vara do Jûri/Execuções

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Elias Campos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A CASSAÇÃO DA R. DECISÃO PROFERIDA, PARA QUE HAJA INTIMAÇÃO PRÉVIA DO SENTENCIADO PARA O FIM DE JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA SANÇÃO IMPOSTA – REGRA CONTIDA NO ART. 44, § 4º, DO CÓDIGO PENAL E ART. 181 DA LEP – DESNECESSÁRIA A OITIVA PRÉVIA DO SENTENCIADO, POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – PRECEDENTES DO C. STJ E DESTES E. TJSP – PREQUESTIONAMENTO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por ELIAS CAMPOS, contra decisão do r. Juízo da Vara das Execuções Criminais da comarca de ARARAQUARA, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Giovani Augusto Serra Azul Guimarães*, nos autos da Execução nº 0009568-60.2022.8.26.0037, que converteu a pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, diante do descumprimento

injustificado da sanção imposta (fls. 15/22).

O agravante incorreu no art. 306, “*caput*”, da Lei nº 9.503/1997.

Alega, em síntese, que para que haja a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade exige-se a prévia intimação pessoal do sentenciado. Aponta, ainda, ilegalidade na r. decisão sustentando que o Juízo das execuções não possui competência para modificar uma decisão transitada em julgado. Aduz, também, afronta ao princípio da individualização da execução penal. Requer, assim, a cassação da r. decisão, determinando-se a intimação do sentenciado para que justifique o descumprimento da reprimenda imposta. Prequestionada, ao final, a matéria (fls. 01/06).

Apresentada a contraminuta (fls. 30/33), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 34, manifestando-se a douta representante da Procuradoria Geral de Justiça Dra. Cláudia Moreira França, pelo desprovimento do recurso (fls. 48/54).

É o relatório.

O pleito defensivo não suporta acolhida.

ELIAS foi condenado nos autos do Proc. nº 1503027-05.2020.8.26.0037, às penas de 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, fixados no mínimo legal, além da suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo.

Posteriormente, dada as peculiaridades do caso, o MM. Juiz *a quo* substituiu a pena pecuniária por

prestação de serviços à comunidade (fls. 80 da Execução).

O agravante foi intimado pessoalmente para dar início ao cumprimento da reprimenda restritiva de direitos, na data de 31/10/2023. Posteriormente, houve comunicação da Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara (CPMAA) de que não compareceu à instituição designada para a prestação de serviços comunitários, em 18/10/2024, sendo o descumprimento confirmado através da comunicação datada de 30/10/2024 (fls. 100, 117 e 125 da Execução).

Há, inclusive, informação de ter havido diversas tentativas de contato telefônico por parte da instituição, porém sem qualquer sucesso (fls. 125 daqueles autos).

Pois bem.

Agiu com o costumeiro acerto o ilustre Magistrado.

Resta evidente de que houve um total desinteresse do reeducando para dar início ao cumprimento de sua reprimenda, de modo que era mesmo imperativa a conversão da pena alternativa em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, § 4º do Código Penal e do art. 181, da Lei de Execução Penal, *in verbis*:

“Art. 44, § 4º, CP: A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta”.

“Art. 181, § 1º, “b”, da LEP: A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. § 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço”.

Sendo assim, diante da leitura dos dispositivos supracitados, têm-se que inexistente qualquer ilegalidade ou violação à coisa julgada, como sustenta a Defesa, eis que a hipótese se amolda concretamente ao princípio da individualização da pena, cuja competência é do juízo das execuções, nos termos do art. 66, inciso V, alínea “b”, da Lei de Execução Penal.

Com efeito, a desídia deliberada do agravante no cumprimento da pena restritiva, sem qualquer justificativa aceitável, torna inafastável a sua conversão em pena privativa de liberdade, como bem decidido pelo MM. Juízo de origem.

Nesse sentido também já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSSIBILIDADE. ART. 44, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. NÃO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 44, § 4º, do CP, a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. 2. Havendo descumprimento injustificado das condições impostas, no tocante à pena restritiva de direitos, o sentenciado perderá o benefício que lhe foi concedido, regressando à reprimenda inicial, qual seja, privativa de liberdade, como se pode depreender do disposto no artigo 44, §

4º, primeira parte, do Código Penal. [...] (AgRg no HC 516.321/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019) [...] 5. Agravo regimental desprovido” (AgRg no AREsp n. 2.147.948/SE, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 24/4/2023).

Ademais, em que pese o alegado pela combativa Defesa, não há necessidade de oitiva prévia do sentenciado em audiência, por ausência de previsão legal.

Vale ressaltar que houve total observância ao contraditório, eis que o agravante foi devidamente intimado quanto ao início do cumprimento da sanção, bem como advertido das consequências do seu descumprimento. Foi, ainda, intimado a justificar, no prazo de 10 (dez) dias, eventual impossibilidade de cumprimento da pena restritiva, sob pena do restabelecimento da sanção originária (fls. 55/56).

Sendo assim, observa-se não houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois tanto o reeducando quando sua Defesa foram devidamente intimados, quedando-se inertes quanto à apresentação de qualquer justificativa para o descumprimento da reprimenda.

Como bem aponta o eminente Desembargador HUGO MARANZANO em julgado similar: *“Frisa-se que o agravante ou ao menos sua Defesa técnica estavam previamente advertidos das consequências do descumprimento da sanção substitutiva que foi imposta ao primeiro, seja por força das referidas disposições legais ou mesmo pelo que constou da sua intimação pessoal, não há, pois, que se falar na necessidade de prévia oitiva para justificar o descumprimento, eis que o sentenciado possui o compromisso legal de não frustrar o*

cumprimento das penas restritivas que lhe foram impostas em substituição à pena privativa de liberdade” (TJSP, Agravo em Execução nº 0008222-06.2024.8.26.0037, Julgado em 16/12/2024).

No mesmo sentido há também precedentes desta E. Corte Bandeirante: *“Agravo em Execução – Conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade diante da inércia do acusado devidamente advertido das consequências de eventual descumprimento injustificado – Agravante que, concomitantemente com a intimação para dar início à execução da pena, foi orientado a justificar eventual impossibilidade recebendo, inclusive, informações detalhadas sobre os meios para comunicar o Poder Judiciário – Observância ao contraditório e à ampla defesa, com intimação da Defensoria Pública para eventual manifestação – Inércia do sentenciado e ausência de justificativa idônea – Inteligência dos artigos 44, § 4º, do Código Penal e 181, da LEP – Decisão mantida – Recurso não provido”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0009341-02.2024.8.26.0037, Relatora Desembargadora FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ, Julgado em 12/02/2025).

Ainda: *“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PENA RESTRITIVA DE DIREITOS – RECURSO DEFENSIVO: pleito de cassação da decisão que converteu a reprimenda restritiva de direitos em privativa de liberdade – não acolhimento – descumprimento injustificado da reprimenda – inteligência do art. 44, § 4º, do Código Penal – desnecessária audiência de justificação, ante a ausência de previsão legal – precedentes – IMPROVIMENTO”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0003132-17.2024.8.26.0037, Relator Desembargador JAYME

WALMER DE FREITAS, Julgado em 03/09/2024).

Para mais, compulsando os autos da Execução, verifica-se que o sentenciado foi intimado da conversão da pena alternativa pela privativa de liberdade, ficando ciente das condições que lhe foram impostas para o regime aberto, momento em que aceitou o benefício (fls. 156 da Execução).

Por fim, observa-se que não houve ofensa a qualquer dispositivo legal, reconhecendo-se o seu prequestionamento, sendo despicienda a menção pormenorizada a cada um dos dispositivos legais invocados pela defesa em sua minuta de agravo.

Escorreita, portanto, a r. decisão atacada, que subsiste integralmente por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator